



PARCER TÉCNICO

AUTUADO: DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 08020000033/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 015577/2006

INFRAÇÕES: ART. 86, CÓDIGO 350, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “B” E INCISO III DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA – MULTA SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 015577/2006, no qual foi constatado que o infrator comercializou e armazenou produtos e subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 350, inciso III, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 26.834,64** (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos);
- Art. 86 , Anexo III – Código da infração 350 , inc. II, letra “b” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 17.150,00** (dezessete mil, cento e cinquenta reais) ;
- Art. 86 , Anexo III – Código da infração 350 , inc. II, letra “a” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.950,00** (cinco mil, novecentos e cinquenta reais).

Valor total da multa: R\$ 49.934,64 (quarenta e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão de **300,0 (trezentos) metros de carvão vegetal e 400,00 m³ de lenha.**



O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via correios, através de Aviso de Recebimento no dia 26 de dezembro de 2008, razão pela qual apresentou a defesa no dia 13 de janeiro de 2009 (fls.14/22).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 91/92) e o pedido **indeferido com adequação** (fls.93/95), com aplicação da atenuante prevista no art., 68, I “f” do Decreto 44.844/2008, com a redução de 30% do valor da autuação, considerando que a propriedade onde ocorreu a autuação se encontra com a reserva legal devidamente averbada, passando o valor da multa conforme abaixo:

- Cód. da infração 350, inciso III - R\$ 26.834,64 – 30% = R\$ 18.784,24;
- Cód. da infração 350, inc. II, letra “b” - R\$ 17.150,00 – 30% = R\$ 12.005,00;
- Cód. da infração 350, inc. II, letra “a” - R\$ 5.950,00 – 30% = R\$ 4.165,00.

Valor total da multa: R\$ 34.954,25 (trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

O Autuado foi notificado da decisão em 29 de março de 2018 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração (fls.102/108) requerendo, em síntese:

- a nulidade/desconstituição/improcedência do Auto de Infração nº 15577/2008;
- a isenção da sanção ou a restrição da penalidade à advertência;
- a exclusão das multas referentes ao art. 86, inciso II, código 350 (R\$ 17.150,00 e R\$ 5.950,00);
- vícios formais do auto de infração;
- suspeição das testemunhas do AI;
- e, por fim, o apensamento dos processos administrativos 08020000034/09 (referente ao AI nº 15779/06) e 08020000033/09 (referente ao AI nº 15577/06), com a extinção de um deles, sob pena de cobrança indevida por atuação do *bis in idem*.

É o relatório.



2 – DO MÉRITO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Código 350, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

| | |
|---------------------------|---|
| Código de infração | 350 |
| Especificação da infração | Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Pelo ato |
| Pena | Multa simples |
| Valor da multa | I– transportar; II– adquirir, receber, armazenar; III– comercializar; IV– utilizar, consumir; |



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

| | |
|---|--|
| | <p>V– beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos.</p> <p>R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de:</p> <p>a) R\$ 20,00 por st de lenha;</p> <p>b) R\$ 80,00 por mdc de carvão;</p> <p>c) R\$ 20,00 por moirão;</p> <p>d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento;</p> <p>e) R\$ 5,00 por caibro in natura;</p> <p>f) R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura;</p> <p>g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas;</p> <p>h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais;</p> <p>i) R\$ 200,00 por m³ (metro cúbico) de madeira serrada.</p> |
| Outras cominações | <ul style="list-style-type: none">- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso.- Reposição florestal, caso não tenha sido realizada.- Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito.- Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental.- Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração. |
| Observações | <p>O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas.</p> <ul style="list-style-type: none">- Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento. |
| <p>(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)</p> <p>(Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)</p> | |

No item “Ocorrência(s)/Irregularidade(s) constatada(s)” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração:

Comercializar 472,94 mdc, armazenar 300,00 mdc e 400,00 m³ de lenha. Em vistoria realizada dia 09/12/08 foi possível constatar os fatos descritos acima. A prestação de contas das Notas Fiscais dos produtos analisados a partir do SIAM demonstrou que foram comercializadas 3.052,92 mdc em uma área desmatada de 50,00 hectares. Este volume somado com os materiais armazenados na área



proporciona um volume de 71,05 mdc/ha. No entanto, de acordo com o inventário florestal apresentado, verifica-se que o rendimento máximo por hectare é de 51,60 mdc, deste modo o volume máximo que poderia sair da área desmatada seria de 2.580,00 mdc. O infrator produziu efetivamente na área 3.552,98 mdc, ou seja 772,00 mdc e 400,00 m³ de lenha.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. - DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE CARVÃO – DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 015577/06, aduzindo que o mesmo padece de irregularidades e arbitrariedades e não preencheu os requisitos legais na medida em que o processo administrativo está eivado de vícios formais.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente do órgão ambiental, que possui fé pública, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido.

Na defesa administrativa o autuado, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

O Auto de Infração nº 015577/06 foi lavrado em 11 de dezembro de 2008, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:



Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – fato constitutivo da infração;*
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;*
- V – reincidência;*
- VI – aplicação das penas;*
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;*
- VIII – local, data e hora da autuação;*
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração em análise também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao Recorrente foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.



O Recorrente apresentou defesa administrativa em 13 de janeiro de 2009, tendo sido a mesma analisada em 20 de novembro de 2017, tendo o seu pedido sido indeferido com adequação, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente apresentou recurso administrativo no dia 27 de abril de 2018 e, mais uma vez, não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

O Recorrente alega vícios formais, tais como rasuras e campos em branco. Ressaltamos que o agente autuante preencheu TODOS os campos necessários a formalizar e identificar a infração cometida e, portanto, não deve prosperar qualquer alegação que vise anular o referido auto, posto que o mesmo está amparado pela legislação vigente à época dos fatos.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo do Recorrente não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, não agindo o órgão ambiental em desconformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 015577/06.

2.3. - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – VÍCIO FORMAL NÃO ANULA O AUTO SE A AMPLA DEFESA FOR PRESERVADA

O princípio do formalismo moderado é também chamado, por alguns autores, de princípio do informalismo ou princípio da obediência à forma e aos procedimentos.

Conforme explica DI PIETRO, Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e



conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.775.)

Assim, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas não pode servir de óbice às finalidades do procedimento.

Nesse sentido estabelece a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, em seu art. 15: **Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada**, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Como bem destacado, o informalismo procedimental em processos administrativos nada mais é do que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em relação às formas.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.

Esta é a jurisprudência relativa à vícios formais em autos de infração administrativos, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA SECRETARIA DE URBANISMO DE CURITIBA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO EMITIDA EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE/DIFICULDADE DAS IMPETRANTES EM PROMOVER DEFESA. INOCORRÊNCIA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. PLENO CONHECIMENTO PELAS IMPETRANTES DOS FATOS QUE DERAM ORIGEM À MULTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE



SEGURANÇA. ALEGADA TUTELA JURISDICIONAL INADEQUADA. CONFIGURAÇÃO: EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DISPOSITIVO ALTERADO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1464051-0 - Curitiba - Rel.: Lélia Samardã Giacomet - Unânime - - J. 03.03.2016) (TJ-PR - APL: 14640510 PR 1464051-0 (Acórdão), Relator: Lélia Samardã Giacomet, Data de Julgamento: 03/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1769 30/03/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS RETIDAS EM PROCEDIMENTO DE VISITA ADUANEIRA - VICIOS FORMAIS CONSTANTES DE TERMO DE RETENÇÃO E AUTOS DE INFRAÇÃO - INOCORRENCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALSA INFORMAÇÃO APOSTA NO CONHECIMENTO DE CARGA CARACTERIZA FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEUDO. 1 - A existência de erro material apontado no termo de retenção, consistente na troca do número do conhecimento de embarque a que se refere, não nulifica o ato de retenção, mormente quando os demais dados são corretamente apontados e não gera dúvida ao importador com relação a todas as circunstâncias da autuação. 2 - **O erro de capitulação constante do Auto de Infração não foi suficiente para viciar a motivação do ato administrativo em tela, visto que a descrição fática que se seguiu à capitulação e que consta do citado auto de infração foi correta e completa.** 3 - A impugnação apresentada pela impetrante na via administrativa, demonstra o pleno conhecimento por parte da mesma da infração que lhe era imputada, bem como da possibilidade de contrariar os termos da autuação fiscal, nada havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 - Afigura-se legítima a retenção das mercadorias, ante a oposição de dados falsos nos documentos que acompanham o transporte das mesmas, constatando-se a existência da prática de ilícito apenado pela sanção impugnada, à luz do que estatui o artigo 39 do Regulamento Aduaneiro. 5 - Apelação é remessa oficial providas. (TRF-3 - AMS: 50468 SP 2001.03.99.050468-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. - Sustenta a apelante vício formal no auto de infração por ter sido lavrado no mesmo dia, a dizer, 10/10/01, a suprimir-lhe o prazo estabelecido na legislação pertinente para a apresentação de sua defesa. - A empresa apelante foi autuada por "deixar de apresentar ao agente da inspeção, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e exibir-lhe, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho". (fl. 18). - Consta na documentação de fl. 20v que a recorrente foi previamente notificada para a apresentação de tais documentos no dia 17/07/01, com retorno do agente fiscal nas datas de 13/09/01, 04/10/01 e 8/10/01. - Observa-se que após o descumprimento de tal exigência foi determinada a notificação para que a empresa oferecesse defesa escrita, no prazo de dez dias, conforme documento de fl.18, datado de 10/10/01. - **Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto de infração, por ocorrência de vício formal, pois foram devidamente preservadas as garantias constitucionais, sobretudo no que pertine ao direito da mais ampla defesa e do contraditório.** - Cediço que o auto de infração, na condição de ato administrativo, ostenta, dentre outros atributos, a presunção juris tantum de legitimidade, qual apenas pode ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu



na hipótese dos autos. - Por outro turno, os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração encontram-se claramente descritos e enquadrados na capitulação legal aplicável à espécie, inclusive quanto à respectiva fundamentação legal para a imposição da multa. Apelação não provida.

(TRF-5 - AMS: 85893 CE 0013375-71.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 12/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/04/2009 - Página: 106 - Nº: 68 - Ano: 2009)

Logo, a existência de vícios formais no Auto de Infração nº 015577/2006 apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o Recorrente teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração.

Portanto, afirmar que teve cerceado seu direito de defesa é ignorar a legislação, uma vez que o respectivo vício não compromete a natureza da infração, não havendo que se falar em nulidade do respectivo auto.

2.4 - DA SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DO AI

O recorrente alega que *“as testemunhas são incapacitadas: Cassiano Antônio Pirês, por ser militar pertencente ao 10º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais e Leandro Moraes Campos, por ser servidor público, pertencente ao quadro de servidores do Instituto Estadual de Florestas – IEF, ambos agindo com espírito de corpo”*.

O artigo 29, § 2º do Decreto 44.844/2008 determina que:

Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Perceba-se que o aludido artigo menciona a presença de duas testemunhas que se encontram identificadas no corpo do Auto de Infração nº 015577/06, portanto, o agente atuante agiu em consonância com o disposto na legislação.



Ademais, coibir a interpretação do texto do supracitado dispositivo do Decreto Estadual 44.844/2008 traria prejuízos enormes ao meio ambiente e ao exercício da atividade fiscalizatória por parte do Estado, que, em muitas situações, ante a constatação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, praticadas sem autorização ou licença do órgão competente, não conseguiria cumprir seu escopo de impedir a continuidade do dano ambiental e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, o autuado apresentou defesa tempestiva, ou seja, comprovou, com a apresentação da defesa, que teve plena ciência do Auto de Infração.

Tal prática é por demais conhecida no âmbito do processo civil, e podemos utilizar a analogia para trazê-la ao caso em tela, conforme previsão do art. 214 do CPC, que dispõe:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Dessa feita, com fulcro no Decreto Estadual 44.844/2008, bem como no comparecimento espontâneo do autuado, o que se comprova pela defesa apresentada, fica cediça a validade do referido Auto de Infração, sendo incabível qualquer alegação de nulidade do mesmo.

2.5. - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS DO AGENTE AUTUANTE

Cumprе ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A



presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.**

Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).



Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações do recorrente, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta do recorrente.

2.6 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação, foram apreendidos 300 (trezentos) metros de carvão vegetal e 400,00 m³ de lenha.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.



No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

2.7 - *BIS IN IDEM* – ANULAÇÃO

O autuado alega a possibilidade de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 015579/2006 e nº 015577/2006.

Verifica-se que a área abrangida pelo Auto de Infração nº 0015579/2006 e pelo Auto de Infração nº 015577/2006 coincidem, e os fatos geradores das infrações também, o que configura, portanto, *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido aduz Fábio Medina Osório (OSÓRIO. Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 4ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 296):

(...) o princípio constitucional do *non bis in idem* pode ser reconhecido e validamente deduzido do sistema constitucional pátrio, no bojo do Estado Democrático de Direito, dentro dos esquemas normativos inerentes ao devido processo legal.

É um princípio de enorme relevância, já conectado a valores fundamentais, que demanda processos argumentativos e hermenêuticos. Sua incidência há de paralisar atividades punitivas, desproporcionais, potencialmente contraditórias, a partir de limites à duplicidade ou à multiplicação de processos punitivos em torno de fatos unitários, aqui tomada a identidade normativa em todos os seus alicerces relevantes.

Assim, não é possível a manutenção das penalidades descritas no Auto de Infração 015579/2006, lavrado em desfavor do procurador da empresa DENERVALDO



TAVARES DE BRITO, devendo o mesmo ser anulado, em razão da impossibilidade de manutenção da aplicação de duas penalidades pelo mesmo fato, em evidente *bis in idem*.

2.8 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – **Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários** decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de **valor original igual ou inferior a R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão das infrações referente ao Artigo 86, anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08 – Cód. da infração 350, inc. II, letra “b” no valor de **R\$ 12.005,00** (doze mil e cinco reais) e do Cód. da infração 350, inc. II, letra “a” no valor de **R\$ 4.165,00** (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu, o que justificou a atuação do agente público.



Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08 - Cód. da infração 350, inc. II, letra "b" no valor de **R\$ 12.005,00** e do Cód. da infração 350, inc. II, letra "a" no valor de **R\$ 4.165,00**, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 015577/2006:

- **conhecer** o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações descritas no art. 86, Anexo III do Decreto Estadual nº 44.844/08 – Cód. da infração 350, inc. II, letra "b" no valor de **R\$ 12.005,00** (doze mil e cinco reais) e do Cód. da infração 350, inc. II, letra "a" no valor de **R\$ 4.165,00** (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais).

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 18.784,24 (dezoito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos)** a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do estado dos 300,00 (trezentos) metros de carvão vegetal e 400,00 m³ de lenha apreendidos.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 15 de Setembro de 2023.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira'.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI